

Processo TC-006.478/2019-0 (com 81 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas da União manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento constante à peça 79, à qual o corpo diretivo da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) anuiu (peças 80/1), no sentido de o Tribunal:

a) considerar revéis a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.-ME (CNPJ 07.481.398/0001-74) e seus sócios-administradores, o sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e o sr. Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.-ME (CNPJ 07.481.398/0001-74), do sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e do sr. Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei:

DÉBITO/CRÉDITO	Data de origem	Valor histórico (em R\$)
D	12/5/2010	360.000,00
D	30/6/2010	50.000,00
D	30/7/2010	50.000,00
D	22/9/2010	50.000,00
D	30/9/2010	50.000,00
D	7/10/2010	131.690,00
D	11/10/2010	90.000,00
D	20/10/2010	20.000,00
D	25/10/2010	50.000,00
D	5/11/2010	140.000,00
D	22/11/2010	30.000,00
D	20/12/2010	90.000,00
C	14/6/2012	3.944,16

Valor do débito atualizado, com juros, até 7/11/2019: R\$ 2.306.056,57 (peça 77);

c) aplicar à Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.-ME (CNPJ 07.481.398/0001-74), ao sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e ao Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF

692.735.101-91), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania, sucessora do Ministério da Cultura (MinC), e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Brasília, 12 de Fevereiro de 2020.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador